



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.726031/2010-48  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-007.755 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de março de 2020  
**Recorrente** JINGA MUSICA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2004

**DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO**

Não deve ser reconhecido o direito creditório cuja comprovação não foi apresentada pelo requerente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Marcio Robson Costa (suplente convocado) e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

**Relatório**

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade, fls. 02/06, interposta aos 12/11/2010 em face do Despacho Decisório proferido pela Unidade de Origem, fl. 22, do qual a contribuinte tomou ciência aos 14/10/2010, fl. 19, que homologou, parcialmente, a compensação objeto da Declaração de Compensação - DCOMP discutida neste processo, na qual é indicado crédito, no valor original inicial de R\$ 2.283,40 a título de suposto pagamento a maior que o devido da COFINS, concernente ao mês de fevereiro/2004, realizado aos 20/12/2004 no valor total de R\$ 2.983,40 (R\$ 2.283,40 a título de principal, R\$ 456,68 de multa de mora e R\$ 249,58 de juros de mora) e como débito a compensar a COFINS de março de 2005, no valor de R\$ 2.788,69.

2. A compensação foi parcialmente homologada porque, embora totalmente admitido o crédito indicado para compensação, ele foi insuficiente para a homologação total do débito compensado, constando as seguintes informações no “Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf” juntado por este Relator à fl. 23, que constitui anexo do Despacho Decisório que sempre esteve à disposição do contribuinte para consulta no endereço da internet indicado no Despacho Decisório:

Crédito reconhecido em valor originário: 2.283,40

Data de Transmissão da DCOMP: 06/03/2007

Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 2.283,40

Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 3.074,35

| Débito comp. | Período de apuração | Vencimento | Valor declarado na DCOMP | Valor atualizado do crédito na data da valoração |        |        | Saldo devedor |
|--------------|---------------------|------------|--------------------------|--------------------------------------------------|--------|--------|---------------|
|              |                     |            |                          | Principal                                        | Multa  | Juros  |               |
| 5856         | 01/03/2005          | 15/04/2005 | 2.788,69                 | 2.061,95                                         | 412,38 | 600,02 | 726,74        |

3. No recurso interposto, a contribuinte diz que a Fiscalização teria negado “parte do pedido de compensação da manifestante, por entender pela ausência de direito creditório propriamente dito, argumentando, em síntese, que o DARF discriminado no PER/DCOMP já havia sido utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação total do débito”, com o que a recorrente não concorda “uma vez que o débito de COFINS, relativo ao período de apuração 02/2004, não corresponde ao valor do DARF de pagamento”.

4. Na sequência, articula que o Despacho Decisório discutido “alega que a compensação pleiteada pela manifestante não procede, uma vez que o DARF de recolhimento que traz o valor do crédito corresponde ao recolhimento de COFINS, do período de apuração do mês de fevereiro de 2004, está de acordo com o valor declarado em DCTF”, mas que “o valor devido de COFINS, para o período de fev/2004 foi revisto, constatando-se que o montante apurado àquela época fora indevido. Portanto, em que pese o contribuinte tenha informado em DCTF que aquele era o valor efetivamente apurado à época e que ainda não realizou a retificação dessa declaração, não há que se falar em inexistência de direito creditório por parte da manifestante. Isso porque a existência do crédito independe dos valores informados em declarações”. 5. Assegura que “O direito creditório está relacionado com o efetivo pagamento do tributo. Esse pagamento é comprovado a partir das guias DARF's, devidamente autenticadas pela instituição que recebeu o pagamento. Assim, **TODOS OS VALORES COMPENSADOS** possuem a respectiva guia DARF, legitimando-lhe o crédito” e que “Caso fossem as DCTF's documentos legitimadores do crédito, como faz crer a decisão ora guerreada, poderíamos ter distorções que seriam, inclusive, prejudiciais própria Fiscalização, pois um valor declarado a maior e não pago, poderia gerar crédito de um valor que não correspondesse a um pagamento efetivo”. 6. Complementa que “A prova real de que a DCTF ou DIPJ não geram crédito e, portanto, não afetam a presente compensação, reside no fato de que para realizar o PER/ DCOMP é necessária a DARF conforme manual de compensação criado pela Receita Federal”. Para corroborar sua alegação, reproduz ementa de decisão do STJ no Resp nº 513.244/RJ. 7. Reproduz os arts. 2º e 3º, da Instrução Normativa nº 600, expedida aos 28/12/2005 pela então Secretaria da Receita Federal, em face dos qual reputa cristalino o seu direito à integral homologação da

compensação contida. 8. Ao final, requereu: (i) a suspensão da exigibilidade do débito em discussão, na forma do §11, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, c/c o art. 151, III, do CTN; (ii) a integral homologação da compensação debatida; e (iii) a possibilidade de a manifestante retificar sua DCTF para correção do valor da COFINS devida em relação ao mês de fevereiro de 2004. 9. Este relator anexou aos presentes autos: (i) uma via do Despacho Decisório recorrido e do correspondente Detalhamento de Compensação aludido no item 2 acima (ii) uma via da DCOMP aqui tratada; e (iii) extratos emitidos no Sistema de Apoio Operacional – SAPO.”

Em 28/05/15, a DRJ no Recife (PE) julgou a manifestação de inconformidade improcedente e o Acórdão nº 11-50.303 foi assim ementado:

**“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/12/2005 a 31/12/2005

COMPENSAÇÃO DE INICIATIVA DO SUJEITO PASSIVO. CRÉDITO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA.

Na compensação de iniciativa do sujeito passivo, o crédito deve ser acrescido de juros de mora equivalentes à soma dos percentuais mensais da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC do mês subsequente ao do pagamento até a do mês anterior ao da entrega da Declaração de Compensação - DCOMP, mais 1% (um por cento) no mês de entrega da DCOMP.

COMPENSAÇÃO DE INICIATIVA DO SUJEITO PASSIVO. DÉBITOS CONFESSADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS E DE MULTA DE MORA OU DE OFÍCIO LANÇADA.

Na compensação de iniciativa do sujeito passivo, os débitos confessados sofrem a incidência de juros de mora equivalentes à soma dos percentuais mensais da taxa SELIC a partir do mês subsequente ao do vencimento do débito até o mês anterior à apresentação da DCOMP, mais 1% no mês de apresentação da DCOMP, além de se submeterem, a partir do dia subsequente ao correspondente vencimento até o da entrega de referida Declaração, à incidência da multa de mora, calculada sob o percentual de 0,33% por dia de atraso e limitada ao percentual de 20%.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio”

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em que repete os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade e adiciona o seguinte: a diferença de R\$ 726,74 teria sido liquidada por meio da apresentação do PER/DCOMP, cuja cópia se encontra no anexo da defesa.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de PER/DCOMP homologada parcialmente. O Despacho Decisório (fl. 22) consignou que o crédito de COFINS do PA 02/04 foi integralmente acatado, porém insuficiente para liquidar o débito de COFINS do PA 03/05.

Reproduzo integralmente as razões de direito apresentadas no recurso (fl. 42):

“( . . . )

## II- DO DIREITO

5. A decisão recorrida afirma que não há discussão em relação aos créditos oferecidos à compensação pelo contribuinte, via PER/DCOMP, uma vez que os mesmos foram integralmente reconhecidos pela fiscalização. Sendo assim, a controvérsia estaria voltada tão somente ao saldo devedor de R\$ 726,74, que remanesceu em cobrança ante a insuficiência do crédito reconhecido (R\$ 2.061,95) para amortização total do débito apurado (R\$ 2.788,69).

6. Por entender que o contribuinte não teria apresentado razões e provas suficientes para elidir a manutenção de tal parcela, a 2ª Turma da DRJ/REC julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, mantendo hígido o Despacho Decisório e, conseqüentemente, a cobrança do saldo devedor de R\$ 726,74.

7. Todavia, cumpre ressaltar que o valor devido de COFINS, relativo ao período de apuração de março de 2005, foi posteriormente revisto, constatando-se que o valor apurado àquela época estaria equivocado.

8. Dessa forma, visando à extinção integral do saldo devedor foi apresentado novo pedido de compensação para mesma contribuição (COFINS - 5856-01) e mesmo período de apuração (mar/2005), formalizada por meio da PER/DCOMP nº 19377.24285.060307.1.04-0022 (Doc. 2).

9. O valor de R\$ 678,48, atualizado à época de transmissão da declaração (03/2007), deverá ser submetido à nova correção monetária, resultando em valor suficiente para quitação do saldo devedor de R\$ 726,74.”

Passo ao exame dos autos.

A recorrente alegou que teria um crédito de R\$ 678,48, o qual, atualizado, seria suficiente para quitar a diferença indicada no Despacho Decisório de R\$ 726,74. Contudo, não traz qualquer documento que comprove a legitimidade deste crédito, pelo que nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira